



Decisão 03665/2022-9 - 1ª Câmara

Processos: 09051/2015-4, 07546/2001-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA DE FATIMA MARCHESI CALANZANI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA DE FATIMA MARCHESI CALANZANI**, cônjuge, na condição de dependente do ex-segurado, Sr. **FRANCISCO CALANZANI**, por meio das **PORTARIAS N.º 788/2018 (vínculo 51)** e **N.º 789/2018 (vínculo 52)**, que revogou a **PORTARIA N.º 1075/2015** e a **PORTARIA N.º 1412/2016**, a contar de **21/05/2015**, com fundamento no **art. art. 3º inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 282/04** e fixado na forma do **art. 34, inciso I**

c/c art. 38, inciso IX, "b", item "6", da referida lei, alterada pela Lei Complementar nº 836/2016.

O ex-segurado aposentou-se nos cargos de **PROFESSOR MAPC-IV-14 (vínculo 51)**, e **PROFESSOR MAPP-IV-4 (vínculo 52)**, ambos do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, cujo atos de aposentadoria já foram registrados por este Tribunal por meio das Decisões à fls. 81 e 129, prolatadas no Processo TC 7546/2001, em apenso.

O instituidor da pensão faleceu em 21/05/2015, conforme Certidão de Óbito à fl. 07 - Evento 2.

A beneficiária comprova sua condição de dependente por meio da certidão de casamento à fl. 05 - Evento 2.

Os **valores** da pensão foram fixados em **R\$ 2.231,39** (vínculo 51) e **R\$ 788,00** (vínculo 52).

Inicialmente, os autos foram baixados em diligência ao órgão jurisdicionado conforme Instrução Técnica Preliminar 00624/2016-1 (fls. 40/43 – Evento 2), e Instrução Técnica Preliminar 00169/2018-1 (fls. 51/53 – Evento 2), para que o jurisdicionado encaminhasse o ato concessor do benefício referente ao vínculo 51, e a posterior retificação do mesmo, pois também era relativo ao vínculo 52.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04599/2021-9**, a área técnica informa a diligência foi atendida, pois o jurisdicionado expediu a Portaria nº 789/2018 que concedeu o benefício no vínculo 52, e revogou as Portarias n^{os} 1075/2015 e 1412/2016.

Destaca que, feita a análise, os presentes autos foram autuados no TCEES em **17/08/2015**, portanto, há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício, razão pela qual entende desnecessária a análise dos requisitos para a concessão do registro.

Sugere o registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral,

firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04547/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

As portarias emitidas pelo Instituto de Previdência não carregam a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I, e 38, inciso IX, alínea b, "6", da LC n. 282/2004, referente à respectiva beneficiária.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

A precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, o art. 5º, inciso I e 38, inciso IX, alínea b, “6”, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n.10.887/2004 devem constar dos atos.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício

Registra-se primeiramente a consolidação dos efeitos dos atos de aposentadoria, e a respectiva fixação dos proventos, devidamente registrado por autorização deste Tribunal de Contas pelas decisões proferidas nos autos do TC-07546/2001-3 (fls. 10 e 64, evento 3).

Deste modo, é imprescindível apontar-se a fundamentação legal dos reajustes do vencimento base/subsídio do cargo ocupado pelo instituidor do benefício na atividade, ou de eventuais reenquadramentos feitos aos servidores da ativa, bem como de outras parcelas que venham a ser agregadas aos proventos em razão da aludida paridade.

Na espécie, o servidor ocupava os cargos de Professor MAPC-IV-14 e Professor MAPP-IV-4, cuja remuneração é importante limitador para a fixação do montante da pensão por morte, consoante art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Observa-se que na planilha de cálculos (fls. 24 e 27, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal das rubricas “Subsídio” e “Compl. Rendimento Bruto”.

Quanto ao subsídio, em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/lec4282007.html>), é possível observar que se trata da LC n. 428/2007, que

dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para a carreira de magistério do Estado do Espírito Santo.

Não obstante, verifica-se que o valor desta rubrica – integral no vínculo 51 e proporcional no vínculo 52 – informado nas planilhas de fixação da pensão por morte e constante dos últimos contracheques (fls. 22/24 e 27, evento 2), não corresponde àquele fixado no anexo III da legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Por sua vez, em relação à parcela de “compl. rendimento bruto”, disposta na fixação da pensão relativa ao vínculo 52, a fundamentação legal se encontra nos arts. 7º, inciso IV, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal, regra que se tornou expressa no art. 40, § 2º, do texto magno pela redação dada pela EC n. 103/2019, fundamentos estes omitidos da planilha.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos do instituidor alcançadas pela paridade de revisão, sobretudo a lei que fixou o vencimento /subsídio dos servidores da ativa, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de

que o ato desta natureza é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

É a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que sejam concedidas autorizações para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto Previdenciário:

a) que retifique os atos para fazerem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos benefícios, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) ocupado pelo servidor à época da inativação.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal, após atendidas as recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 30 de setembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 3665/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 788/2018 (vínculo 51), que concede o benefício de pensão por morte a **MARIA DE FATIMA MARCHESI CALANZANI**, cônjuge, a contar de **21/05/2015**, com o valor fixado em **R\$ 2.231,39**;

1.2. REGISTRAR a PORTARIA N.º 789/2018 (vínculo 52), que concede o benefício de pensão por morte a **MARIA DE FATIMA MARCHESI CALANZANI**, cônjuge, a contar de **21/05/2015**, com o valor fixado em **R\$ 788,00**;

1.3. RECOMENDAR ao IPAJM: **a)** que retifique os atos para fazerem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos benefícios, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da proventos do servidor, inclusive do “subsídio /vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet, e efetuar a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão,

nível e/ou referência) ocupado pelo servidor à época da inativação;

1.4. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.5. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/10/2022– 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente